



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO

TRF4

RECORRENTE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR

TRF4

Assunto: **medida cautelar de afastamento em investigação sobre o crime do artigo 359-P do Código Penal** - (Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.)

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE SUPOSTO AGRESSOR. FATOS COM CUNHO POLÍTICO (AMEAÇA COM ARMA DE FOGO, INJÚRIA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INTIMIDAÇÃO, PERSEGUIÇÃO). VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SISTÊMICA PRATICADA POR (ATUAL) **VEREADOR CONTRA VÍTIMA MULHER COM ATUAÇÃO POLÍTICA NO MUNICÍPIO DE** . ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. **VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO CONTRA MULHER. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ/2021. ADOÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO. MEDIDA PROTETIVA CAUTELAR DE AFASTAMENTO PESSOAL E VIRTUAL DA VÍTIMA . POSSIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR PROBATÓRIO DA**

PALAVRA DA VÍTIMA-MULHER. TUTELA CRIMINAL DA ORDEM DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE DIREITO. CRIME DE NATUREZA POLÍTICA QUE FIXA A COMPETÊNCIA FEDERAL, CONFORME ART. 109, IV, DA CF. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em sentido estrito** interposto por _____, Evento 1, INIC8), **contra a decisão da d. magistrada _____ que indeferiu o pedido de medida cautelar de afastamento em face de _____**, vereador pelo _____ em _____ para que a vítima tivesse seus direitos preservados e pudesse exercer a sua função de presidente do partido no Município.

Os fatos são originados do **Inquérito Policial n. _____** Notícia de Fato - NF n. _____ cujo objeto é *Apurar suposta ocorrência do crime tipificado no artigo 359-P do Código Penal, conforme Notícia de Fato n. _____ encaminhada pela Promotoria de Justiça Eleitoral de _____ em declinação de atribuição.*

Verifica-se nos autos originários (Processo Evento 1, PROCADM3, Página 10) que a recorrente _____ (nome político) registrou Boletim de Ocorrência n. _____ na _____ de Polícia Regional _____. Relatou à Polícia Civil que, **na condição de vítima e candidata, na última eleição, à Prefeitura _____ pelo _____ sofreu diversas condutas criminosas praticadas pelo vereador do Município _____ como ameaça, injúria, calúnia e violência psicológica.** Em seguida, **a recorrente apresentou pedido de apuração dos fatos e concessão de medida protetiva** ao Ministério Público do Rio Grande do Sul - Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher - CAOEVCM _____ Evento 1, PROCADM3, Página 16).

O MP/RS declinou o feito ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual crime previsto no artigo 359-P do Código Penal, afastando a configuração de crime eleitoral: *Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)(Vigência). Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

A questão está relatada na decisão do Juízo *a quo* (Processo Evento 33, DESPADEC1, Página 1):

Trata-se de petição da Defesa de _____ ao Evento 22, postulando, genericamente, medida cautelar de afastamento da vítima em face de _____. Referiu que está impedida de exercer a presidência do partido político em ano de eleição, tendo em vista que **está trancada em casa por conta de ameaças sofridas. Juntou um áudio que disse ser do filho do acusado, assim como vídeos do acusado, todos da semana passada.** Anexou, também, o laudo de análise da vítima efetuado pela Psicóloga _____ em _____ relatando que as violências _____ al e política, por meio físico e virtual, ocorreram no período _____. Mencionou a Defesa que, em novembro, achou estranho não ter obtido retorno nem ajuda da polícia no momento da *notitia criminis*, bem como que **o agressor mora _____ da casa da vítima.**

Com vista, o MPF opinou que não seja conhecida a petição, uma vez que qualquer pretensão dirigida ao Poder Judiciário tem, necessariamente, de expor com clareza o pedido, ou seja, o bem da vida a ser obtido pelo peticionário, e na petição consta apenas referência à "medida cautelar de afastamento da vítima". Afirmou que não se sabe afastamento de onde ou de quem, bem como a peça não esclarece qual seria o pedido, já que não há narrativa minimamente compreensível de fatos e fundamentos jurídicos (Evento 29).

Sobreveio nova petição da Defesa _____ informando que requereu medida de afastamento do agressor _____ da vítima, pois ela está sendo ameaçada diariamente, tem medo e não está podendo “montar” o seu partido, do qual é presidente, porque sofre grave ameaça.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Em que pesem as alegações da Defesa, verifico que, em análise aos documentos e mídias juntados aos autos, não há prova suficientemente demonstrada do risco efetivo de possível dano à Requerente.

Isso porque, pelo indicar da Defesa, o áudio do filho do acusado e os vídeos de são da semana passada. Entretanto, não há datas específicas informadas e comprovadas, além do que, no áudio, não há citações de nomes, tampouco nos vídeos há qualquer ameaças de morte, física ou psicológica em face de

Por sua vez, o laudo efetuado pela Psicóloga é de 07/12/2023 e faz referência a fatos ocorridos durante os anos de 2020 a 2023, o que demonstra a inexistência de contemporaneidade a justificar a aplicação de uma medida cautelar em sede de urgência.

Dessa forma, os períodos das mídias e da avaliação apontadas acima como provas, por si sós, em razão do tempo transcorrido e ausência de comprovação, não são aptos a ensejar o deferimento de uma medida cautelar de afastamento.

Outrossim, a referência ao tipo previsto no art. 359-P do Código Penal, que será objeto de investigação, não elucida a mácula da petição defensiva, haja vista que seria necessária a indicação do embasamento legal da própria medida cautelar genérica de afastamento, a fim de se apreciar a sua existência jurídica.

Por fim e com base nessas provas, o Juízo entende que seria prematuro tomar alguma medida, ainda que em caráter excepcional, devendo-se permitir o andamento das investigações, inclusive para se avaliar se é realmente hipótese de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido dos Eventos 22 e 32, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Aguarde-se a intimação do Evento 15 para instauração de inquérito policial pela Autoridade Policial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (em primeira instância) apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito nos seguintes termos:

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por
contra decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar de
afastamento da vítima em face do vereador
(evento 33 do processo).

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que desde 2020 "tem sido constantemente agredida, perseguida e psicologicamente torturada para que abandone a presidência do partido do qual ela é presidente e o suposto agressor, filiado.

Sustenta que está amparada pelo disposto no art. 359-P do Código Penal e que a medida de afastamento contra é fundamental para que ela possa trabalhar no partido político que preside, notadamente nos preparativos para as eleições deste ano, sem temer pela própria vida.

Afirma que, na qualidade de presidente do partido político, ela já suspendeu o agressor, porém isso só agravou a perseguição que ela já sofria.

Por fim, argumenta que não é seguro aguardar-se a conclusão do inquérito para só então analisar-se o pedido de afastamento cautelar.

Requer a reforma da decisão, a fim de que seja concedida a medida de afastamento do agressor, impedindo-o de realizar contato por qualquer meio com a recorrente até determinação em contrário.

É o sucinto relatório.

Inicialmente o MPF esclarece que o pedido formulado por comporta análise sob dois pontos de vista: um processual e outro quanto ao mérito.

Do ponto de vista processual, cabe ressaltar que, embora a Polícia Federal tenha instaurado o IPL SR/PF/RS e encaminhado o apuratório à para continuidade das investigações (evento 40 do processo), a competência da Justiça Federal para apurar os eventuais crimes noticiados naqueles autos não está bem assentada até o presente momento, sobretudo porque ainda não foram levadas a efeito nenhuma diligência. Como bem ponderado pela Magistrada ao encaminhar o pedido de abertura de IPL do MPF à Autoridade policial, tal é feito para que se possa apurar os fatos em toda sua extensão e, somente após um melhor esclarecimento, julgar-se a questão da competência.

Além disso, como consta na decisão recorrida, "não há prova

suficientemente demonstrada do risco efetivo de possível dano à Requerente (...) no áudio, não há citações de nomes, tampouco nos vídeos há qualquer ameaças de morte, física ou psicológica em face de .

Desse modo, o aprofundamento das investigações mostra-se imprescindível para que se possa obter elementos que fundamentem eventual decisão judicial.

Assim, entende o MPF que, não havendo ainda sequer IPL efetivamente em andamento, fora precipitado exarar-se medida cautelar.

No que se refere ao mérito, o MPF entende não ser o caso de o órgão apresentar contrarrazões em face de res inter alios acta. Com efeito, trata-se de medida pleiteada contra terceiro, em nome de quem falece competência ao Parquet para atuar como substituto processual, cabendo, se for julgado pertinente, ser promovida sua citação para contrarrazoar o recurso em seu mérito e com análise dos argumentos expendidos pela ora recorrente.

Em face do exposto, o MPF requer seja negado provimento ao presente recurso em sentido estrito pelas razões processuais acima expostas.

A decisão foi mantida pelo juízo.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abriu-se vista a esta Procuradoria Regional da República para parecer.

A medida liminar requerida foi muito bem deferida nos seguintes termos
(evento 4):

5.2. Mérito

A investigação originária objetiva elucidar possível prática do crime tipificado no art. 359-P do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Trata-se de delito inserido em capítulo que relaciona "Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral", cujo bem jurídico tutelado, portanto, é a regularidade do processo eleitoral. Sua consumação se dá quando há embaraço (restrição, impedimento ou dificuldade) do exercício dos direitos políticos de pessoa em razão de sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pois bem.

Com o objetivo de conferir eficácia, no campo judicial, aos instrumentos que consagram direitos e garantias em favor das mulheres, o CNJ editou, em 2021, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, cujas diretrizes passaram a ser obrigatórias no ano de 2023. Segundo consta de sua introdução, o protocolo tem como escopo *orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade*.

O protocolo principia apresentando questões centrais, como os estereótipos de gênero, que podem influenciar, por exemplo, na apreciação da relevância de um determinado fato para julgamento (p. 29). **No que tange às questões de direito processual, o documento discorre sobre o valor probatório da palavra da vítima, destacando que as declarações por ela prestadas qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima (...).**

Feitas tais considerações de ordem teórica, passo à análise do caso concreto com base nas diretrizes acima explicitadas.

sustenta, em suma, que se vê impedida de exercer a presidência do partido político em ano de eleição em face de reiteradas condutas praticadas por

Em juízo preliminar, tenho que a palavra da vítima encontra suporte fático em documentos constantes nos autos. Em que pese não haja no áudio atribuído ao filho (processo , evento 1, DOC7), com teor bastante ameaçador ("(...) eu vou te encontrar uma hora, eu vou te cagar a pau, vou quebrar todos os dentes da tua boca"), citações de nomes ou circunstâncias indicando o(a) destinatário(a) das ameaças, **os vídeos apresentados já revelam indícios de animosidade acentuada entre ambos** (links disponíveis no processo evento 22, p. 2). Por sua vez, **o laudo assinado pela**

psicóloga forense é bastante descritivo no que toca ao emprego reiterado de violência contra a requerente, tendo concluído, por fim, que (link disponível no processo evento 22, p. 3):

apresentou relato coerente e com riqueza de detalhes ao narrar as perseguições, ameaça/apologia à tortura, violência psicológica, moral e política perpetradas por por meio físico e virtual, no período de 2020 a 2023. Nos três meses anteriores à avaliação, mais de 10 condutas entendidas de perseguição com a vítima foram identificadas, seja por meio de postagens nas redes sociais, assédio a pessoas próximas a para que negassem seu convite de trabalho ou na Tribuna da Câmara dos Vereadores. A avaliação de risco de *stalking* identificou altíssimo risco de persistência do comportamento de perseguição, altíssimo risco de reincidência no comportamento de perseguição, altíssimo risco de danos psicossociais para vítima e risco de violência alto ou altíssimo.

Embora o único quesito dessa categoria preenchido seja a arma de fogo, a de se analisar que ele mostrou para a vítima estar armado na Câmara dos Vereadores, que pode ser entendido como um ato intimidatório com arma de fogo, uma conduta ameaçadora que visa causar medo na vítima.

A literatura aborda que **perseguições por mais de duas semanas é um indicador de gravidade.** A motivação para essa perseguição é política, uma vez que esse é o único laço que os une. O ofensor manifesta que ela não o representa e, por vezes, declara que não continuará no partido, em outra declara que irá ficar para ver até onde vai. **Existe uma discriminação de gênero, evidenciada também pelo conjunto de testemunhas assediadas pertencer ao gênero feminino.** Referente ao perfil do ofensor, percebe-se dissimulação ao apagar mensagens com as condutas delituosas, bem como certo grau de crueldade ao mencionar métodos de tortura e rir disso. **Ele tem entendimento sobre a magnitude de suas condutas, tanto que reconhece “que as vezes é muito agudo”, entretanto se vê legitimado a perpetrá-las pelo fato de se sentir injustiçado.** Após a violência, nos meses subsequentes, a vítima desenvolveu Transtorno de Estresse Pós-traumático (CID F43.1) que provocou uma lesão à sua saúde mental. As condições clínicas apresentadas por ela são comuns à vítimas de violência.

Foi constatado o dano psíquico e a existência do nexo de causalidade entre a perseguição sistemática e a patologia desenvolvida pela vítima. Desde o último bloco de perseguições, os sintomas se mantiveram em intensidade e se em duração. Os danos psíquicos decorrentes da perseguição prejudicaram significativamente a qualidade de vida e o funcionamento global da vítima em diversas áreas de sua vida: saúde (sintomas físicos e psíquicos, alterações no afeto), família (perda de qualidade de vínculo e preocupação da mãe e da filha com sua segurança), profissional (absenteísmo devido os sintomas evitativos do trauma, perda da identidade

laboral, perda de desempenho no trabalho, estigmatização) e social (isolamento social). O prognóstico, no momento da avaliação, era reservado, com recomendação de intervenção multidisciplinar. Mesmo com a adesão ao tratamento, há probabilidade de cronificação do trauma com efeitos negativos duradouros se continuar exposta os estressores (perseguições do ofensor e de pessoas próximas).

(...) (destaquei)

Embora este não seja o momento pertinente para avaliar a efetiva subsunção da conduta ao tipo penal, tratando-se de inquérito recém instaurado no âmbito federal, é de se registrar a presença de alguns elementos apontando, pelo menos aparentemente, que a perseguição noticiada pode ter conotação de gênero.

Veja-se, nesse sentido, a suspensão de [redacted] do partido, que teria como motivo "ligações constrangendo as pessoas para que não participasse do Diretório e chamando as mulheres [redacted] de 'vagabunda'" (processo [redacted] evento 1, DOC3, p. 12), bem como a referida tentativa de intimidação da advogada da requerente após o conflito de [redacted] com [redacted], tendo aquela defensora passado a receber ameaças anônimas como a que segue: "Sapatona sem vergonha. (...) Se fosse esperta, não ia se meter comigo, viu o que eu fiz com a desqualificada da tua presidente. Ficou pianinho. Vou te dar um grau. Sei aonde teu filho trabalha, aonde tua machorra anda. Tu sabe quem é (...)" (p. 20 do link disponível no processo [redacted] evento 22, p. 3, e processo [redacted], evento 1, DOC4).

Ademais, vislumbro contemporaneidade nos fatos, bem como a potencialidade de efetivo embaraço às atividades desempenhadas pela requerente como dirigente do partido. Cuida-se, tudo indica, de contenda que vem se acirrando com o decurso do tempo, notadamente ao longo do ano de 2023. Nesse cenário, a noticiada sequência de eventos intimidatórios praticados em face da requerente pode sinalizar perseguição sistemática, prolongada no tempo, situação que aponta para a atualidade do risco, recomendando a pronta intervenção das autoridades públicas para que se assegure a incolumidade física e mental da requerente.

Ressalto, por fim, que a existência de dúvidas acerca da competência da Justiça Federal para a apuração dos fatos não impede a concessão da outorga provisional, que ora vai concedida em caráter precário, podendo ser revista ante a superveniência de elementos novos ou pela própria declinação de competência para outra esfera do Poder Judiciário.

Isso posto, com fundamento no art. 319, III, do CPP, defiro o pedido de liminar para, até o julgamento definitivo do presente recurso, aplicar a [redacted] a medida cautelar de proibição de manter contato com [redacted] pessoalmente ou por qualquer outro meio, em balizas a serem delimitadas pelo Juízo a quo.

Comunique-se, com urgência, à origem, para a adoção das providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Grifei

É o relatório.

II - FATOS

A recorrente _____, insurge-se contra a decisão da *d.* magistrada da _____ **que indeferiu o pedido de medida cautelar de afastamento em face de** _____ vereador pelo _____ em _____, objetivando que a vítima tivesse seus direitos preservados e pudesse exercer, com o afastamento do requerido, a sua função de presidente do partido no Município.

Conforme já relatado na decisão que deferiu a liminar, desde 2020 vem sofrendo violência psicológica, sendo constantemente ameaçada, caluniada, injuriada e perseguida para que abandone a presidência do _____, partido do qual é a presidente na cidade da _____ e o requerido _____, filiado. Alega que a medida cautelar de afastamento contra _____ é fundamental para que possa trabalhar na legenda que preside, notadamente nos preparativos para as eleições do presente ano, sem temer pela própria vida. Narra que _____ já foi suspenso do partido, o que somente agravou a perseguição por ela sofrida. Assevera a urgência da medida. Requer, por fim, seja concedida a medida de afastamento do agressor _____ e impedindo qualquer contato até determinação em contrário.

Os documentos dos autos demonstram que a vítima vem sofrendo sistemática violência política por parte do requerido em decorrência do gênero feminino (mulher atuando na política) ao menos desde 2020. Identificam-se atos preconceituosos, ameaças de injusto grave (ex.: mostrar arma de fogo), indução à crença de que _____ não possui competência para ocupar a função, possível violação à intimidade pela divulgação de vídeo com conteúdo sexual a ela atribuído, difamação da mulher, atribuindo fato ofensivo a sua reputação e honra (estelionatária, *lixo*, etc.), perseguição pessoal, em grupos de conversa

virtual, em jornais locais e em redes sociais, dentre outros. Nesse sentido:

a) no mínimo, desde 26/10/2020 o agressor, pratica injúrias, ameaças e calúnias contra a Vítima anos);

b) o vereador foi suspenso pelo partido em por determinação da Presidente municipal, por ter efetivado ligações constrangendo as pessoas para que não participassem do Diretório e chamando as mulheres do de “vagabunda” (Processo Evento 1, PROCADM3, Página 12);

c) logo após, o vereador ajuizou o mandado de segurança n.º (1ª Vara) contra tal ato, não obteve a liminar;

d) a vítima requereu medida protetiva junto ao MP/RS - Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher - CAOEVCM (Processo Evento 1, PROCADM3, Página 16). (Processo Evento 1, PROCADM3, Página 16), em afirmando, dentre outros fatos, que **vem sofrendo ameaças veladas e violência psicológica por parte do agressor e que "mostrou a arma para ela mais de uma vez" nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores**. A requerente relatou ao MP que em 2020 foi escolhida pelo partido para ser a candidata a prefeita na cidade de onde o requerido também queria ser e, como não logrou êxito, começou a agredir verbalmente nas redes sociais e ligando para outras pessoas que mostravam apoio à candidatura da autora. Juntou *print* de conversa do *WhatsApp* entre e uma eleitora, na qual **ele se refere à vítima como estelionatária e lixo**. Referiu que, nas eleições de 2022, o agressor novamente tentou intimidar a vítima para que a mesma não concorresse. Apresentou *print* de postagem do ofensor em rede social na qual consta a foto de uma arma de fogo, com o seguinte texto: **DANDO UM "TRATO" NO CANHÃO MAGNUM 3.57. AS OUTRAS JÁ PREPAREI! PRECISAM ESTAR SEMPRE AFIADAS!** (Processo Evento 1, PROCADM3, Página 30);

e) a vítima apresentou queixa-crime contra em 26/10/2020 (Processo , Evento 1, PROCADM3, Página 38), afirmando que vem enviando mensagens para diversas pessoas, proferindo injúrias contra a vítima, chamando-a de estelionatária e referindo-se a vítima como *lixo*. Afirma que, há cerca de dois anos a vítima foi ameaçada de morte pelo suspeito, mas que, naquele momento, não registrou o fato, mas que agora as agressões voltaram e teme por sua integridade física e moral.

Entendo que, em se tratando de ano eleitoral, as ameaças e violências

tendem/podem aumentar.

III - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO PREQUESTIONAMENTO

Primeiramente, cabe citar a legislação que forma a base/arcação da PROTEÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS FEMININOS, a seguir:

a) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979), ratificada pelo Brasil em 1984. Reitera o direito das mulheres de **“ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas, em todos os níveis governamentais”**;

b) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994), ratificada pelo Brasil em 1995;

c) Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Conferência de Pequim (1995), **que incluiu a eliminação de violência como uma de suas doze áreas de preocupação especial**;

d) Declaração e Programa de ação de Durban – Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001);

e) Consenso de Quito (2007), assinado durante a Décima Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe - **Brasil se comprometeu a adotar medidas legislativas e reformas institucionais para prevenir, punir e erradicar o assédio político e administrativo contra as mulheres que acessam os cargos de poder e decisão por eleição ou nomeação, em nível nacional e local, além de movimentos e partidos políticos**;

f) Declaração sobre a Violência e o Assédio Político contra as Mulheres (2015) - emitida pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI);

g) a Resolução n. 73/148/ONU(17.12.2018). Art. 13 - **recomenda aos Estados prevenir, abordar e proibir a violência contra mulheres na vida pública e política, com adoção de medidas para prevenir ameaças, assédio e violência e para combater a impunidade, assegurando que “os responsáveis pelas violações e abusos, incluindo violência sexual e de gênero e ameaças, inclusive em digitais, sejam prontamente levados à justiça e responsabilizados através investigações imparciais**;

h) Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015) e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU: **ODS 5 - “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”**; ODS 11 - “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” e **ODS 16 -**

“Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

Prequestiona-se para o fim de eventual recurso às cortes superiores: o artigo 5º, inciso I, da CF/88, os artigos 359-P, 147-A e 147-B, todos do Código Penal, bem como todas as Convenções acima citadas que tenham sido (ou venham a ser) ratificadas e internalizadas na legislação federal.

Verifica-se que a atribuição para a apuração dos fatos é da Polícia Federal/MPF, posto que se trata de crime de competência da Justiça Federal. Ver os arquivos anexos (decisões da 2ª CCR-PGR fixando a atribuição do MPF para o crime do artigo 359-P do Código Penal).

No caso, verifica-se (em tese) que o atual Vereador utiliza-se de sistemática e contínua violência psicológica para dificultar o exercício dos direitos políticos da recorrente. A situação concreta demonstra uma sistemática de atos que, além de outros crimes como injúria, difamação, calúnia e ameaça, ocorre perseguição e violência política contra a vítima em decorrência de sua condição de mulher (gênero feminino) e de sua atuação político-partidária.

A violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (art. 7º inciso II da Lei n. 11.340/2006). Sendo mais específico no caso, **a violência política em matéria de gênero** define-se como toda a ação ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou dificultar os direitos políticos da mulher, incluindo qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em virtude da sua condição de mulher, de sua raça, cor ou etnia (Lei 14.197/2021, art. 3º).

A Lei nº 14.197, de 01/09/2021, dentre outras disposições, revogou a Lei nº

7.170, de 14-12-1983 (Lei de Segurança Nacional) e incluiu no Código Penal o Título XII tratando dos crimes contra o Estado Democrático de Direito e dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral. O art. 359-P prevê o crime de violência política cuja conduta enquadra-se em *restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*. O delito tem como objeto jurídico proteger o Estado Democrático de Direito (Título XII), o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral (Capítulo III). Mais especificamente, o crime de violência política tem como objeto jurídico proteger a liberdade do exercício de direitos políticos de qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional no contexto do funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral.

Assim, os fatos apresentados se enquadram no crime de Violência Política, tipificado no Art. 359-P do Código Penal, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito instituídos pela Lei n.º 14.197, de 1º de setembro de 2021, atraindo a competência da Justiça Federal para o caso, por possuir conteúdo de crime político (crime contra a democracia/Estado de Direito) de acordo com o disposto no artigo 109, IV, primeira parte, da Constituição Federal.

Ressalta-se que os fatos não se enquadram em crime da Lei Maria da Penha, porque a violência não ocorre em decorrência de relação doméstica ou familiar, mas em decorrência da atuação política da vítima como Presidente do em e da sua condição de gênero: feminino. Também, não há a atração da legislação especial eleitoral (art. 326-B do CE, de competência da Justiça Eleitoral) porque a vítima mulher não é detentora de mandato eletivo nem é candidata a cargo eletivo atualmente (não estamos em período de campanha eleitoral). Ressalta-se que, conforme manifestado pelo MPE (Procedimento nº 00740.011.971/2023), *o artigo 326-B do Código Eleitoral trata de um crime doloso que consiste em impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo por parte de uma mulher. Esse crime pode ser perpetrado por qualquer pessoa, sendo, portanto, considerado um crime comum, e tem a sociedade como vítima primária. No entanto, deve-se atentar para o fato de que apenas as mulheres candidatas e detentoras de mandato eletivo estão abarcadas por essa legislação. Como se verifica das informações extraídas da Nota Técnica 02/2022, divulgada pelo Observatório Nacional da Mulher na Política (ONMP)¹, o legislador, ao criminalizar essa conduta, pretendeu dar prioridade à condição de gênero, diferentemente do que ocorre com a violência política trazida pelo art. 359-P do Código Penal, que abarcou outros grupos também politicamente vulneráveis.*

Além disso, a conversa no aplicativo *WhatsApp* anexada aos autos (interlocutor - Processo , Evento 1, IMAGEM4, Página 1), considerando o conteúdo nitidamente intimidatório e homofóbico contra a advogada da requerente (negativo, preconceituoso e discriminatório), além do tom ameaçador, enquadra-se, em tese, no crime de racismo/preconceito prescrito no Art. 20. da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26 - Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 13/06/2019; Publicação: 06/10/2020). Nesse sentido, verifica-se que o interlocutor

afirma, em síntese: *Sapatona sem vergonha. Se fosse esperta não ia se meter comigo, viu o que eu fiz com a desqualificada da tua presidente. Ficou pianinho. Vou te dar um grau. Sei onde teu filho trabalha, aonde tua machorra anda. Tu é quem sabe. Desqualificada. Vou acabar contigo, depois de fuder com a vida do teu filho, da tua mulher macho e da tua amante, vcs vão ver com quem estão mechendo.*

Por outro lado, a Polícia Federal foi intimada (eventos 15 e 46) para vincular o inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos (IPL encaminhado à visando à continuidade das investigações, conforme certidão do evento 40). O MPF solicitou à Polícia Federal fossem ouvidas a vítima e o suposto agressor. No mais, não existe, até o presente momento, dados sobre atos efetivos de investigação da Polícia Federal (creio que pela dúvida inicial quanto à competência para a apuração dos fatos). No entanto, tudo merece ser apurado com prioridade, com a coleta de vestígios digitais e prova testemunhal, se for o caso, buscando-se a materialidade do delito e identificar a autoria da violência psicológica.

Lembro que, em 01/08/2022, foi assinado o PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO CONJUNTA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL. PRIORIZAÇÃO E DEFINIÇÃO DE ROTINAS DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI 14.192/202.

Por outro lado, no dia 14/03/2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou Resolução que torna obrigatórias, para todo o Poder Judiciário nacional, as diretrizes do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. A publicação é fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de

fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o Protocolo estabelece, como exemplo:

A partir da identificação da demanda como imersa na temática de gênero, o próximo passo é refletir sobre a necessidade de medidas especiais de proteção.

Essas considerações, mais do que nunca, precisam ser pautadas na realidade. Seja no que se refere às relações interpessoais do caso concreto (marido/mulher, pai/filhos, mulher/ex-namorado), seja no que se refere ao contexto vivenciado pelas pessoas (privação econômica, histórico de violência, existência de oportunidades para a perpetuação de comportamentos violentos). **O deferimento ou não de medidas de proteção deve ser pautado nessa análise de risco e em atenção ao princípio da cautela, e deve ser imediato a fim de romper com os ciclos de violência instaurados, decorrentes e inclusive potencializados por assimetrias (social e cultural) estabelecidas entre homens e mulheres.**

A autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em **processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário**, ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro.

O valor probatório da palavra da vítima

As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida.

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto

material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).
Grifou-se.

Cabe informar que conforme Relatório de Pesquisa n. _____ da Assessoria de Pesquisa desta Procuradoria da República (anexo), **foram encontradas 3 (três) armas de fogo registradas em nome do pesquisado _____ na base de dados do DPF/SINARM:** 1) Revólver Marca Taurus calibre .38; 2) pistola marca Taurus calibre .40 e 3) revolve marca Taurus calibre .357.

Desta forma, o relato de _____ de que o requerido a ameaçou nas dependências da Câmara de Vereadores de _____ mostrando, por mais de uma oportunidade, uma arma de fogo para a vítima, ganha credibilidade (e é verossímil), até porque, é muito provável que o requerido porte arma diariamente, pois é policial civil. Nesse sentido, **corrobora esta conclusão a própria publicação (em tese) da página da rede social do agressor na qual consta a foto de uma arma de fogo, com o seguinte texto: *DANDO UM "TRATO" NO CANHÃO MAGNUM 3.57. AS OUTRAS JÁ PREPAREI! PRECISAM ESTAR SEMPRE AFIADAS!*** (Processo Evento 1, PROCADM3, Página 30). **O *CANHÃO MAGNUM 3.57.* que precisa estar sempre afiado é (muito provavelmente) o seguinte armamento identificado como registrado em nome _____ Número SINARM: Marca: TAURUS ARMAS S.A. Modelo: RT627 Espécie: Revolver Calibre: .357 Mag Nº de Série: _____ (ver relatório ASSPA _____, anexo).**

Assim, considerando o contexto dos fatos (possível ciclo de violência política e psicológica praticado pelo requerido contra a vítima), privilegiando-se, neste momento, a palavra da vítima por conta de sua condição de gênero feminino (mulher X homem com porte de arma e indícios de prática de violência sistemática e que, segundo relato, mora a 150 metros da casa da vítima) **é patente, com base no poder de cautela do juiz (princípio da precaução), razoabilidade e proporcionalidade, a necessidade da adoção de medidas protetivas pelo Poder Judiciário em favor na vítima _____ no presente caso, tanto para o resguardo de sua integridade física, psíquica e moral, quanto para o livre exercício de seus direitos políticos e profissionais, sem embaraços e impedimentos,** até porque a medida de total afastamento do suposto agressor da vítima (tanto pessoalmente quanto por meios virtuais) é medida adequada aos fatos relatados, que não vai prejudicar o requerido, devendo permanecer em vigor enquanto a Polícia Federal instruir o inquérito policial (no mínimo), e estiver coletando os elementos possíveis, formando a materialidade e identificando a autoria do crime de violência política do Art. 359-P do CP, **ocorrido, em tese.**

Por fim, o RSE deve ser conhecido e provido para que sejam determinadas pelo juízo *a quo* medidas protetivas cautelares de total afastamento (pessoal e virtual) do agressor da vítima, ratificando-se a decisão que deferiu a medida liminar, especialmente para aplicar a *a medida cautelar de proibição de manter contato com pessoalmente ou por qualquer outro meio, em balizas a serem delimitadas pelo Juízo a quo*. Sugere-se, ainda, sejam, desde logo, definidas medidas mais gravosas no caso de descumprimento, como; a) arbitramento de valor de multa (*astreintes*) por descumprimento e definição de outras medidas mais gravosas a serem eventual e gradualmente aplicadas, como a suspensão do porte de arma e a colocação de tornozeleira para monitoramento eletrônico.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação, ratificando-se a liminar deferida.

Porto Alegre/RS, *data da assinatura eletrônica*.

Procurador Regional da República